LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

ESCRAVIDÃO, MEMÓRIA E REPARAÇÃO: O DEBATE HISTORIOGRÁFICO SOBRE POLÍTICAS REPARATÓRIAS NO BRASIL

THE MEMORY OF SLAVERY NOW LIES AT THE CENTER OF DISPUTES OVER MUSEUMS, ARCHAEOLOGICAL SITES, TRUTH COMMISSIONS AND AFFIRMATIVE ACTION IN BRAZIL

ESCLAVITUD, MEMORIA Y REPARACIÓN: EL DEBATE HISTORIOGRÁFICO SOBRE POLÍTICAS REPARATORIAS EN BRASIL

https://doi.org/10.56238/levv17n66-090

Data de submissão: 17/10/2026 **Data de publicação:** 17/11/2026

Solange Maria do Rego
Especialização
E-mail: solangerego01@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6086084192393425

Pedro Paulo Martins de Lira
Doutorando em Psicologia
Instituição: Universidade Católica de Brasília (UCB)
E-mail: pedro.lira@outlook.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9118880843631774

RESUMO

A memória da escravidão ocupa hoje o centro de disputas sobre museus, sítios arqueológicos, comissões da verdade e ações afirmativas no Brasil. Este artigo pergunta como a historiografia brasileira tem interpretado a relação entre essa memória e as políticas reparatórias, e em que medida suas correntes sustentam ou contestam a reparação como resposta ao legado escravista. A análise se apoia em estudos históricos, filosóficos e sociológicos e na leitura integral de quatro normas federais sobre ensino, quilombos, igualdade racial e reserva de vagas. As tradições da historiografia da escravidão, de Freyre à renovação dos anos 1980, forneceram ao debate o nexo estrutural entre cativeiro e desigualdade, a figura do escravizado que resiste e, na história da abolição, a evidência de que o Estado imperial compensou proprietários e o Banco do Brasil, e não os libertos. Sobre essas bases organizam-se quatro correntes: a da responsabilização, que trata a escravidão como crime e a reparação como dívida; a do reconhecimento, centrada na memória e no patrimônio; a da persistência estrutural, que parte da desigualdade presente; e a da cautela, que examina efeitos ambíguos, como despejos em Palmares, sem rejeitar o princípio. As três primeiras sustentam a reparação, e a quarta a sustenta com ressalvas. A legislação federal adotou instrumentos reparatórios sem nomear a escravidão em nenhuma das normas examinadas, substituindo-a pela fórmula da formação social do país. Conclui-se que a reparação existe no direito brasileiro sem o nome do dano que a justifica, e que a historiografia da abolição oferece o elo que a lei deixou implícito.

Palavras-chave: Memória da Escravidão. Reparação Histórica. Historiografia Brasileira.

ABSTRACT
The memory of slavery now lies at the center of disputes over museums, archaeological sites, truth commissions and affirmative action in Brazil. This article asks how Brazilian historiography has interpreted the relationship between that memory and reparatory policies, and to what extent its currents support or contest reparation as a response to the legacy of slavery. The analysis draws on historical, philosophical and sociological studies and on a full reading of four federal norms on education, quilombo lands, racial equality and quotas in public service. The traditions of the historiography of slavery, from Freyre to the renewal of the 1980s, supplied the debate with the structural link between captivity and inequality, the figure of the enslaved person who resists and, in the history of abolition, evidence that the imperial state compensated slaveholders and the Banco do Brasil rather than the freed. Four currents rest on these foundations: accountability, which treats slavery as a crime and reparation as a debt; recognition, centered on memory and heritage; structural persistence, which starts from present inequality; and caution, which examines ambiguous effects, such as evictions at Palmares, without rejecting the principle. The first three support reparation, and the fourth supports it with reservations. Federal legislation adopted reparatory instruments without naming slavery in any of the norms examined, replacing it with the formula of the country's social formation. Reparation thus exists in Brazilian law without the name of the harm that justifies it, and the historiography of abolition provides the link the law left implicit.

Keywords: Memory of Slavery. Historical Reparations. Brazilian Historiography.

RESUMEN
La memoria de la esclavitud ocupa hoy el centro de disputas sobre museos, sitios arqueológicos, comisiones de la verdad y acciones afirmativas en Brasil. Este artículo pregunta cómo la historiografía brasileña ha interpretado la relación entre esa memoria y las políticas reparatorias, y en qué medida sus corrientes sostienen o cuestionan la reparación como respuesta al legado esclavista. El análisis se apoya en estudios históricos, filosóficos y sociológicos y en la lectura integral de cuatro normas federales sobre enseñanza, quilombos, igualdad racial y reserva de vacantes. Las tradiciones de la historiografía de la esclavitud, de Freyre a la renovación de los años 1980, proporcionaron al debate el nexo estructural entre cautividad y desigualdad, la figura del esclavizado que resiste y, en la historia de la abolición, la evidencia de que el Estado imperial compensó a los propietarios y al Banco de Brasil, y no a los libertos. Sobre estas bases se organizan cuatro corrientes: la de la responsabilización, que trata la esclavitud como crimen y la reparación como deuda; la del reconocimiento, centrada en la memoria y el patrimonio; la de la persistencia estructural, que parte de la desigualdad presente; y la de la cautela, que examina efectos ambiguos, como desalojos en Palmares, sin rechazar el principio. Las tres primeras sostienen la reparación, y la cuarta la sostiene con reservas. La legislación federal adoptó instrumentos reparatorios sin nombrar la esclavitud en ninguna de las normas examinadas, sustituyéndola por la fórmula de la formación social del país. Se concluye que la reparación existe en el derecho brasileño sin el nombre del daño que la justifica, y que la historiografía de la abolición ofrece el eslabón que la ley dejó implícito.

Palabras clave: Memoria de la Esclavitud. Reparación Histórica. Historiografía Brasileña.

1 INTRODUÇÃO

No centro do Rio de Janeiro, as pedras do Cais do Valongo, por onde passaram africanos escravizados até a proibição do tráfico, ficaram enterradas sob aterros sucessivos e só voltaram à vista quando escavações arqueológicas as alcançaram. O sítio ganhou reconhecimento mundial como patrimônio. Ainda assim, o centro de interpretação previsto não foi instalado, e o acervo retirado do solo segue guardado em caixas e contêineres, longe de quem atravessa a praça. A cena resume o problema deste artigo: o país já sabe apontar o lugar da violência, mas ainda discute o que deve a quem descende dela (Suiama, 2023).

O peso desse lugar aparece nos números que os historiadores reúnem. Pelo Valongo desembarcaram cerca de 800 mil africanos até 1831 (Suiama, 2023). Para o país inteiro, as estimativas vão de 4,7 milhões de pessoas, cifra que Domingues (2018) apresenta como consenso historiográfico, a aproximadamente 5 milhões (Rocha, 2023). A abolição de 1888 encerrou a propriedade sobre essas pessoas sem oferecer reparação alguma aos libertos, e Salvador e Silva (2020) associam a esse desfecho a discriminação racial e as desigualdades que persistem no Brasil de hoje.

A pergunta pela reparação tem história própria no país. Nos anos 1990, o Movimento pelas Reparações levou a demanda por indenização aos descendentes de escravizados à Justiça Federal e ao Congresso, e com isso preparou o terreno para as ações afirmativas (Domingues, 2018). A partir da Conferência Mundial de Durban, ativistas negros formularam um projeto que trata a escravização colonial como crime imprescritível contra a humanidade (Ventura, 2021). Em 2014, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou a criação da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil (Pinheiro, 2018b). No plano federal, a legislação incluiu a história afro-brasileira no currículo escolar (Brasil, 2003b) e regulamentou a titulação das terras quilombolas (Brasil, 2003a). Depois vieram o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) e a reserva de vagas para negros nos concursos federais (Brasil, 2014).

O debate, porém, se organizou em frentes que conversam pouco entre si. Do lado da historiografia da escravidão, Palermo (2017) mostra que as tradições inauguradas por Gilberto Freyre, pela Escola Paulista de Sociologia e pela renovação dos anos 1980 continuam em disputa, e Adolfo (2019) mostra que os balanços dos anos 1980 deixaram na sombra boa parte da produção do período. Esses balanços explicam como os historiadores entenderam a escravidão, mas não dizem como cada leitura se posiciona diante da reparação. Do lado dos estudos sobre memória e reparação, cada trabalho examina um caso: um museu, uma comissão, um desfile de carnaval, um quilombo. Oliveira (2026) registra ainda que a História se afastou do tema dos quilombos justamente quando o direito constitucional os levou para o centro da política pública. Falta, portanto, uma síntese que ligue as tradições interpretativas às posições sobre a reparação e que confronte essas posições com o que a lei federal efetivamente diz.

A pergunta que orienta este artigo é a seguinte: como a historiografia brasileira tem interpretado a relação entre a memória da escravidão e as políticas reparatórias, e em que medida suas correntes sustentam ou contestam a reparação como resposta ao legado escravista?

A pergunta importa porque a memória da escravidão é hoje um terreno de disputa aberta. A negação ou a atenuação da escravidão funciona como argumento para enfraquecer políticas de reparação (Silva; Colombo, 2026). Nas redes sociais, a apropriação comercial de uma imagem do período escravista desencadeou embates entre leituras que naturalizam e leituras que criminalizam a escravidão (Junqueira, 2020). Historiadores acionaram o Ministério Público Federal para que o Banco do Brasil se posicionasse sobre seus vínculos com os capitais do tráfico ilegal (Pessoa; Penna; Abreu, 2025), e a iniciativa gerou controvérsias nas plataformas digitais (Araujo; Rieth, 2024). O modo como os historiadores leem o passado escravista deixou, assim, de ser assunto apenas acadêmico.

O objetivo geral é examinar como a historiografia brasileira tem interpretado a relação entre a memória da escravidão e as políticas reparatórias no Brasil, identificando as principais correntes do debate e avaliando em que medida elas sustentam ou contestam a reparação como resposta ao legado escravista. Para alcançá-lo, o artigo reconstitui as tradições da historiografia da escravidão e o que cada uma oferece ao argumento reparatório; identifica e compara as correntes que hoje tratam da reparação; confronta essas correntes com o texto das normas federais sobre ações afirmativas, ensino e quilombos; e avalia os argumentos de cautela e de contestação.

A contribuição é dupla. Em primeiro lugar, o artigo propõe uma tipologia de quatro correntes, a da responsabilização, a do reconhecimento, a da persistência estrutural e a da cautela, e mostra de qual tradição historiográfica cada uma retira suas premissas. Em segundo lugar, a leitura integral de quatro normas federais revela que o Estado brasileiro adotou instrumentos de reparação sem nomear a escravidão em nenhuma delas, e que a historiografia da abolição oferece o elo que o texto legal deixou implícito.

2 METODOLOGIA

Este artigo é uma revisão narrativa de abordagem qualitativa. O propósito não é inventariar toda a produção sobre o tema, mas reconstruir um debate: reunir historiadores, filósofos e cientistas sociais que interpretam a relação entre memória da escravidão e reparação, agrupá-los por posição e comparar os argumentos com que sustentam, qualificam ou contestam a reparação.

O material examinado tem três blocos. O primeiro reúne estudos de historiografia da escravidão, que tratam das tradições interpretativas (Palermo, 2017; Adolfo, 2019), das representações do escravizado nas fontes (Ferreira, 2018), da história dos quilombos (Oliveira, 2026) e das compensações que acompanharam a abolição (Goyena Soares, 2023). O segundo reúne estudos sobre memória e reparação: movimentos e comissões, museus e sítios, patrimônio e quilombos, práticas

religiosas, artísticas e comunitárias. O terceiro é a legislação federal: a Lei nº 10.639/2003, o Decreto nº 4.887/2003, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 12.990/2014. As normas foram identificadas por espécie, número e ano nos dados abertos do Senado Federal, e seu texto foi lido no portal normas.leg.br, na publicação original para as três primeiras citadas e no texto compilado, com alterações posteriores, para o Estatuto. O artigo não fez entrevistas nem trabalho de campo e não produziu dados novos: os números citados vêm dos estudos e são atribuídos a eles. Quando o texto apresenta proporções simples, elas foram calculadas a partir desses números e vêm sinalizadas como cálculo próprio.

Cada estudo foi lido a partir de cinco perguntas. A primeira trata de como o autor concebe o passado escravista: como estrutura econômica, como experiência de agência, como crime ou como trauma. A segunda trata da noção de memória mobilizada: lugar, arquivo, ancestralidade ou esquecimento. A terceira identifica a forma de reparação defendida, material, simbólica, territorial ou epistêmica. A quarta identifica o responsável apontado, seja o Estado, uma instituição ou a sociedade. A quinta classifica a posição diante da reparação: sustenta, sustenta com ressalvas, relativiza ou contesta. As correntes resultam da convergência nas três últimas perguntas. As normas foram lidas com perguntas paralelas: o que determinam, por qual instrumento e com qual vocabulário. Para medir o vocabulário, contaram-se no texto integral de cada norma as ocorrências do radical "escrav" e das formas "reparar" e "reparação". O confronto final põe lado a lado o que cada corrente reivindica e o que as normas estabelecem.

O levantamento bibliográfico foi feito em novembro de 2026, nas bases OpenAlex, Crossref, DOAJ, Oasisbr e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), ambas do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), com recorte de 2016 a 16 de outubro de 2026, data que é também o corte da coleta. Foram selecionados 40 estudos por pertinência ao tema, e acrescentou-se 1 obra de base sobre comissões da verdade, citada por duas das fontes selecionadas. Das 41 fontes, 19 foram lidas em texto completo; as outras 22 foram examinadas apenas pelo título e pelo resumo, e por isso a classificação desses estudos segundo as cinco perguntas e as correntes tem menor segurança. Entraram os trabalhos que tratam da relação entre escravidão, memória e reparação no Brasil ou de seu contexto direto, como a historiografia da escravidão, o patrimônio afro-brasileiro, as ações afirmativas e os quilombos; ficaram de fora os que apenas compartilhavam termos com o tema. A seleção buscou vozes de várias disciplinas porque o debate sobre reparação se trava ao mesmo tempo nos arquivos, nos museus, nos tribunais, nos terreiros e nas escolas.

O agrupamento em correntes é uma operação interpretativa, e alguns autores ficam na fronteira entre duas delas. Por isso, a tipologia indica tendências de argumento e não pertencimentos fixos.

3 AS TRADIÇÕES DA HISTORIOGRAFIA DA ESCRAVIDÃO E O LUGAR QUE RESERVAM À REPARAÇÃO

Antes de qualquer lei, o modo como os historiadores descreveram a escravidão já fornecia os argumentos que o debate reparatório usaria depois. Cada tradição oferece ao debate ou o nexo entre o passado e o presente, ou razões para matizá-lo, e é desse repertório que as correntes atuais retiram suas premissas.

3.1 HARMONIA, ESTRUTURA E AGÊNCIA

A primeira tradição, a de Gilberto Freyre, rompeu com as teses racistas sobre a inferioridade da cultura africana e tratou a miscigenação como fator positivo na formação do país. Seu conceito de antagonismos em equilíbrio, porém, tende a valorizar a aproximação entre senhores e escravos e não problematiza o caráter subalterno da entrada dos africanos na sociedade (Palermo, 2017). Para o debate reparatório, essa leitura teve um efeito de longo prazo: ofereceu a imagem de uma nação formada pela mistura harmoniosa de três raças. Domingues (2018) mostra que o Movimento pelas Reparações enfrentou exatamente essa imagem, porque a ideia de reparar supõe que um grupo foi prejudicado, e essa suposição não cabia numa gramática que retratava a nação como cadinho de raças. A Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil retomou o confronto: “A escravidão cordial é apontada como um mito, no sentido de farsa, porque tem ocultado a crueldade do tempo pretérito e alicerçado as desigualdades atuais” (Pinheiro, 2018b).

A Escola Paulista de Sociologia, entre os anos 1950 e 1970, inverteu a ênfase. Tomou a escravidão como estrutura da acumulação capitalista e acentuou a dominação e a violência que separavam senhores e escravos. Octavio Ianni, ao estudar Curitiba, sustentou que a marca racial sobreviveu à libertação e foi transposta para o negro livre, dificultando sua integração na sociedade de classes (Palermo, 2017). É dessa tradição que vem a formulação mais forte do nexo entre o cativeiro e a desigualdade posterior. O preço foi uma generalização que, segundo a crítica registrada por Palermo (2017), tratou a ação dos negros como se fossem semoventes, isto é, objetos sem vontade.

A renovação posterior aos anos 1980, impulsionada pela expansão da pós-graduação, devolveu ao escravizado a condição de agente. Adolfo (2019) identifica três leituras dominantes daquela década: a de Jacob Gorender, para quem a renovação seria um retorno às teses de Freyre; a de Ciro Flamarion Cardoso, que via nela a confirmação de um modo de produção escravista colonial; e a de Sidney Chalhoub, Silvia Lara e Maria Helena Machado, que fizeram da agência escrava o traço essencial do período. O mesmo estudo mostra que essas leituras deixaram de lado uma produção numericamente superior, organizada em torno da vida social do escravizado, da abolição, da economia escravista e do trabalho. Ferreira (2018) acrescenta que a virada linguística permitiu reler inventários, processos e

correspondências para ouvir sujeitos que a historiografia clássica tratara como desprovidos de subjetividade.

Uma quarta via, proposta por Rafael Marquese, procura recolocar a escravidão brasileira dentro do capitalismo histórico sem repetir o modelo dos anos 1960 e 1970. A economia-mundo capitalista teria formado a escravidão negra nas Américas, e a escravidão, por sua vez, teria formado essa economia-mundo (Palermo, 2017). A proposta interessa ao debate reparatório porque desloca a atenção para as instituições financeiras e mercantis que ligaram o cativeiro ao mercado mundial, o que a seção 4 retoma.

Tabela 1. Tradições da historiografia da escravidão brasileira

Tradição	**Período**	**Leitura da escravidão**	**Lugar atribuído ao escravizado**	**Crítica registrada**
Gilberto Freyre	Anos 1930	Miscigenação como fator positivo; antagonismos em equilíbrio	Próximo dos senhores, sem problematizar a entrada subalterna dos africanos	Valoriza a aproximação entre senhores e escravos
Escola Paulista de Sociologia	Anos 1950 a 1970	Estrutura da acumulação capitalista; dominação e violência senhorial	Marca racial transposta ao negro livre após a libertação (Ianni)	Generalização que tratou a ação dos negros como a de semoventes
Renovação após os anos 1980	A partir dos anos 1980	Agência, resistência, autonomia relativa e família escrava	Agente histórico	Risco de abrandar a violência do sistema (Queiroz); produção eclipsada numericamente superior aos enunciados dominantes (Adolfo)
Capitalismo histórico (Marquese)	Proposta de 2013	Escravidão e economia-mundo capitalista formaram-se reciprocamente	Não tratado na síntese	Busca recolocar o referencial sem repetir o modelo dos anos 1960 e 1970

Fonte: elaboração própria com base em Palermo (2017) e Adolfo (2019).

A tabela mostra que nenhuma das tradições foi escrita para responder à pergunta da reparação, mas todas a alcançam. A tradição freyriana alimentou o imaginário que os defensores da reparação combatem; a Escola Paulista fornece o nexo causal que eles invocam; a renovação dos anos 1980 introduz a figura do sujeito que resiste; e a via do capitalismo histórico aponta para instituições que ainda existem.

3.2 VÍTIMA OU SUJEITO: UMA TENSÃO QUE CHEGA AO DEBATE REPARATÓRIO

A passagem do escravo-coisa ao escravo-agente produziu uma tensão que atravessa o debate reparatório até hoje. Segundo a crítica de Queiroz, recuperada por Palermo (2017), a ênfase na negociação e na autonomia corre o risco de tornar branda a violência do sistema e de reconduzir a historiografia ao patriarcalismo freyriano. Forti (2017) explicita o problema do lado de quem defende a reparação: “Não compartilho a visão de que o negro deixa de ser vítima do sistema escravista por ser ator e sujeito da história, mas esse é um ponto de tensão entre historiadores”. A mesma autora lembra

que Abreu, Mattos e Dantas, mesmo reconhecendo a pluralidade da experiência dos cativos e os intercâmbios da mestiçagem, consideram politicamente necessário falar em direitos de reparação.

A tensão tem uma saída que a historiografia dos quilombos ajuda a ver. Oliveira (2026) distingue uma corrente culturalista, iniciada nos anos 1930 com Nina Rodrigues, uma corrente materialista, aberta por Clóvis Moura em 1959, e um novo modo de escrita a partir dos anos 1990, marcado por Flávio Gomes, que analisa os quilombos pela perspectiva dos próprios quilombolas. Nessa leitura, o quilombo é projeto político, e não apenas fenômeno cultural ou econômico. O estudo de Eurípides Funes sobre comunidades do Baixo Amazonas, discutido por Oliveira (2026), mostra que a memória da luta contra a escravidão continuava viva e alimentava, no presente, a disputa por terra com um Estado que a negava. Vítima e sujeito deixam de ser alternativas: a reparação passa a se apoiar tanto no dano sofrido quanto na resistência oposta a ele, e a seção 8 mostra que o Decreto nº 4.887/2003 adotou precisamente essa segunda chave.

A omissão historiográfica, por sua vez, tem consequências práticas. Barros e Paulino (2020) contestam a tese de que a escravidão teria tido pouca importância na Amazônia por causa do predomínio do trabalho indígena, e mostram que a organização das comunidades quilombolas do Baixo Amazonas vem derrubando essa tese. Quando a historiografia apaga a presença africana de uma região, apaga também a base de reconhecimento de quem nela vive. Oliveira (2026) registra ainda que, depois da Constituição de 1988, os estudos históricos sobre quilombos do período escravista quase deixaram de ser produzidos, enquanto cresciam as pesquisas sobre comunidades remanescentes em Pedagogia, Antropologia, Direito e Geografia. O autor atribui esse recuo ao alargamento do conceito de quilombo na política pública, mas também ao fim dos mitos da democracia racial e da incapacidade política dos escravos, que antes davam ao tema seu poder de polêmica.

4 A INDENIZAÇÃO QUE HOUVE: O ESTADO IMPERIAL, OS PROPRIETÁRIOS E O BANCO DO BRASIL

A historiografia da abolição mostra que o Estado brasileiro já pagou indenizações pela escravidão, mas a proprietários e credores, e não aos escravizados. Esse dado muda os termos do debate, porque desloca a pergunta de saber se o Estado tem meios ou precedentes para indenizar para a pergunta sobre a quem ele escolheu indenizar.

Goyena Soares (2023) parte de uma constatação conhecida: a Lei de 13 de maio de 1888 tinha apenas dois artigos e não ofereceu reparação aos proprietários. O estudo mostra, porém, que os gabinetes de João Alfredo e de Ouro Preto adotaram políticas econômicas compensatórias com efeito indenizatório. Os auxílios à lavoura procuravam preservar a produção e o orçamento imperial, e, ao mesmo tempo, garantiam a solvência do Banco do Brasil, que havia aceitado escravos como garantia hipotecária. O banco detinha quase 40% do setor bancário do Rio de Janeiro, o principal do país,

sustentava a dívida pública desde os anos 1870 e tinha como principais investidores os cafeicultores do Vale do Paraíba fluminense. A liquidez injetada produziu, nas palavras do autor, um efeito indenizatório redobrado. A abolição, portanto, foi indenizada, só que pelo caminho do crédito e na direção dos senhores.

O mecanismo tinha antecedentes. A Lei do Ventre Livre, de 1871, criou as Juntas de Classificação, encarregadas de ordenar os escravos que seriam libertados com recursos públicos. Ferreira (2018) mostra que esse aparato fazia mais do que pagar senhores: "Compreendemos que o trabalho das Juntas de Classificação não tinha apenas uma finalidade indenizatória, mas sobretudo de conhecer, disciplinar, delimitar um lugar para os escravos que seriam manumetidos". O Decreto nº 5.135, de 1872, excluía da classificação os fugidos, os condenados, os habituados à embriaguez e os que litigavam pela própria liberdade, e a moralidade de cada cativo era definida por senhores e funcionários públicos (Ferreira, 2018). A indenização ao proprietário vinha acompanhada de uma seleção moral do liberto.

Do lado dos libertos, o saldo é o oposto. Bernardo, Silva e Véras Neto (2023) observam que nenhuma das leis abolicionistas, da Lei Eusébio de Queirós à Lei Áurea, trouxe reparação à população preta e parda, e que a queima de documentos da escravidão determinada por decreto de Rui Barbosa em dezembro de 1890 dificultou a reconstrução genealógica dos descendentes. Salvador e Silva (2020) situam esse desfecho numa ordem constitucional que, desde 1824, combinava a defesa da liberdade e da propriedade com a exclusão dos escravizados da cidadania, sem que isso representasse incoerência para as elites agrárias que a sustentavam.

O apagamento também foi material. Rambelli, Santos e Abreu (2025) partem do brigue Camargo, embarcação negreira afundada de propósito na foz do rio Bracuí, em Angra dos Reis, em 1852, dois anos depois da segunda lei que proibia o tráfico internacional. A água conservou o que o naufrágio pretendia esconder, e os autores tratam a embarcação como prova do encobrimento histórico que ainda molda o projeto nacional.

Essa historiografia ganhou efeito institucional. Um grupo de historiadores acionou o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, com base no caso da relação entre o Banco do Brasil e os capitais do tráfico ilegal de africanos, para que o banco se posicionasse sobre seu passado e sobre suas responsabilidades no presente (Pessoa; Penna; Abreu, 2025). A reação nas redes sociais incluiu tentativas de negar ou obscurecer o envolvimento da instituição, e Araujo e Rieth (2024) concluem que o reconhecimento da contribuição dos africanos escravizados depende de um exercício contínuo de revisão histórica.

Esses estudos dialogam com uma objeção registrada por Domingues (2018). Quando o Movimento pelas Reparações levou sua ação à Justiça Federal, o advogado-geral da União, Geraldo Magela Quintão, considerou o pedido descabido e atribuiu a responsabilidade a Portugal e à Inglaterra.

A leitura deste artigo é que a pesquisa de Goyena Soares (2023), publicada décadas depois, enfraquece esse argumento: as políticas compensatórias de 1888 e 1889 foram decisões de gabinetes brasileiros, tomadas em favor de uma instituição brasileira que ainda existe. A historiografia não resolve por si a questão jurídica da responsabilidade, mas retira dela a premissa de que o Estado nacional teria sido mero herdeiro passivo de um crime alheio.

5 A CORRENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO: ESCRAVIDÃO COMO CRIME E REPARAÇÃO COMO DÍVIDA

A primeira corrente do debate sustenta a reparação com mais força e a formula em vocabulário jurídico: a escravidão é crime, o Estado é responsável e a reparação é dívida. Ela nasce da militância negra e de juristas, e procura na historiografia a prova do nexo entre o dano e o presente.

5.1 DO MOVIMENTO PELAS REPARAÇÕES À COMISSÃO DA VERDADE

O Movimento pelas Reparações, ligado ao Núcleo de Consciência Negra na Universidade de São Paulo (USP), estreou em 19 de novembro de 1993 com um protesto no hotel Maksoud Plaza, em São Paulo: o grupo almoçou e deixou a conta, de aproximadamente 700 dólares, como dívida da sociedade com os afrodescendentes (Domingues, 2018). A reivindicação central era uma indenização de 102 mil dólares por descendente. O valor resultava de três estimativas, 3,6 milhões de africanos escravizados, 20 anos de trabalho por escravo e renda anual de 10 mil dólares, e Domingues (2018) registra que o consenso historiográfico aponta 4,7 milhões de africanos trazidos ao país, a mesma cifra mencionada na introdução. A base de cálculo do movimento ficava, portanto, cerca de 1,1 milhão de pessoas abaixo do número que os historiadores adotam.

O movimento passou do protesto ao direito. Em 1994, seu advogado ingressou na Justiça Federal com ação declaratória para que a União reconhecesse o direito à indenização. Em 1995, no tricentenário da morte de Zumbi, uma minuta com quase 10 mil assinaturas chegou ao Congresso, e o deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 1239, que combinava a indenização com cotas na educação, no mercado de trabalho e na mídia (Domingues, 2018). A oposição veio de vários lados. O articulista Nelson Ascher, na Folha de S. Paulo, classificou as demandas como privilégio contrário à igualdade, e parte do próprio movimento negro e sindical também resistiu (Domingues, 2018).

O balanço de Domingues (2018) é que a perspectiva da indenização econômica foi suplantada pela do reconhecimento ético, legal, político e cultural, mas que o movimento preparou o caminho para as ações afirmativas atuais. Para o autor, a plataforma das reparações não era revolucionária do ponto de vista marxista, mas ameaçava a ideologia da democracia racial. O mesmo estudo contesta Saillant (2016), que situa a demanda por reparação sobretudo a partir dos anos 2000: segundo Domingues (2018), frações do movimento negro já formulavam esse pedido antes disso. A divergência importa

porque define se a reparação é uma importação recente do debate internacional ou uma reivindicação com raízes brasileiras.

Duas décadas depois, a demanda adotou outra forma institucional. A Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, aprovada pelo Conselho Federal da OAB em 2014, tomou posse em fevereiro de 2015 com cerca de 50 integrantes e ganhou congêneres em oito estados e em municípios como Santos, Campinas e Sorocaba (Pinheiro, 2018b). A comissão classifica a captura, o tráfico e a escravidão como crimes, define-os como genocídio e atribui responsabilidade ao Estado, sob a Coroa portuguesa e sob o Império. Seu relatório parcial no Rio de Janeiro, entregue em dezembro de 2015, fala de um estado racial de exceção e aproxima a escravidão do Holocausto para sustentar a persistência de uma política de extermínio (Pinheiro, 2018b).

O instrumento escolhido tem genealogia própria. Hayner (2006) descreve as comissões da verdade criadas desde a comissão sul-africana de 1995 como uma família variada, com diferenças e semelhanças entre seus desenhos. Pinheiro (2018a) mostra que esse mecanismo, pensado no Brasil para a transição da ditadura à democracia, foi apropriado por advogados e pelo movimento negro para tratar a escravidão como crime capaz de comprometer o presente e o futuro da sociedade. Os especialistas analisados pela autora operam com uma concepção de tempo em tensão com a historiografia da escravidão, o que confirma, por outro caminho, o conflito entre a leitura jurídica do dano e a leitura historiográfica da agência descrita na seção 3.2.

Tabela 2. Marcos da demanda por reparação da escravidão no Brasil

Ano	**Iniciativa**	**Agente**	**Forma de reparação reivindicada**
1993	Protesto no Maksoud Plaza, em São Paulo, com a conta deixada como dívida da sociedade	Movimento pelas Reparações	Indenização de 102 mil dólares por afrodescendente e medidas redistributivas
1994	Ação declaratória na Justiça Federal em São Paulo	Advogado do Movimento pelas Reparações	Reconhecimento, pela União, do direito à indenização
1995	Minuta com quase 10 mil assinaturas e Projeto de Lei nº 1239	Movimento pelas Reparações e deputado Paulo Paim	Cotas na educação, no trabalho e na mídia, combinadas com indenização por descendente
2014 e 2015	Aprovação e posse da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, com cerca de 50 integrantes	Conselho Federal da OAB	Qualificação da escravidão como crime e responsabilização do Estado
2022	Projeto de Lei nº 1.279/2022	Deputada Erika Kokay	Fundo Nacional de Reparação do crime contra a humanidade
2023	Inquérito civil público nº 1.30.001.004372/2023-13	Grupo de historiadores, perante o Ministério Público Federal	Posicionamento do Banco do Brasil sobre seu passado ligado ao tráfico ilegal

Fonte: elaboração própria com base em Domingues (2018), Pinheiro (2018b), Bernardo, Silva e Véras Neto (2023) e Pessoa, Penna e Abreu (2025).

A sequência mostra um deslocamento de alvo. Nos anos 1990, a demanda dirigia-se à União e tinha forma de indenização individual. A partir de 2014, a comissão da OAB e o inquérito de 2023 passam a buscar a qualificação jurídica do crime e a responsabilidade de instituições específicas,

enquanto o projeto de 2022 propõe um fundo coletivo. A indenização individual não desapareceu do horizonte, mas cedeu espaço à responsabilização institucional.

5.2 IMPRESCRITIBILIDADE, ANCESTRALIDADE E REPARAÇÃO MATERIAL

A versão mais radical dessa corrente transforma a forma de pensar o tempo. Ventura (2021) analisa o projeto da Organização para a Libertação do Povo Negro, que reivindica a responsabilização do Estado por dispositivos que confiram à escravização colonial o estatuto de crime imprescritível contra a humanidade. Para a autora, a imprescritibilidade cumpre mais do que um dever moral: desautoriza a ideia de um passado irreversível e converte o tempo em luta política. A tese responde diretamente ao argumento de que o crime estaria distante demais para gerar obrigações.

Costa Neto (2022) chega à mesma conclusão por outra via. Ao examinar a Constituinte de 1934 e sua proposta eugênica, que buscava excluir a população negra da formação nacional, o autor sustenta que a causalidade, o nexo e a intencionalidade do dano são conhecidos, e que disso decorre o dever de reparação material e simbólica. O argumento é relevante porque estende a cadeia de responsabilidade para além de 1888: o dano não termina na abolição, prolonga-se em políticas republicanas explícitas.

A reparação também ganha formas novas. Bernardo, Silva e Véras Neto (2023) defendem o direito à ancestralidade africana como direito da personalidade e propõem que o Estado garanta a pretos e pardos o acesso a exames de DNA, como resposta à queima de documentos de 1890 mencionada na seção 4. Os autores apoiam-se em Pena e Bortolini (2004), segundo os quais cerca de 146 milhões de brasileiros, 86% da população, têm mais de 10% de contribuição africana no genoma. Para eles, a reparação deve ser entendida como resposta estatal ao dano causado pela escravidão, e não apenas como ação afirmativa de inclusão. A distinção é decisiva para o confronto com a legislação feito na seção 8.

6 A CORRENTE DO RECONHECIMENTO: MEMÓRIA, PATRIMÔNIO E REPARAÇÃO SIMBÓLICA

A segunda corrente sustenta a reparação, mas redefine seu objeto. Para ela, reparar é antes de tudo reconhecer: devolver aos descendentes de escravizados o direito de narrar sua história, de ter seus lugares protegidos e de ver sua memória exposta. A ênfase recai sobre o simbólico, sem que isso signifique abandonar as dimensões material e territorial.

6.1 PATRIMÔNIO E LUGARES DE MEMÓRIA

A política patrimonial brasileira foi o primeiro espaço em que o Estado reconheceu a herança afro-brasileira. Forti (2017) lembra que, antes da Constituição de 1988, as políticas de patrimônio privilegiavam a arquitetura colonial e os grandes personagens das elites, a chamada política da pedra

e cal. Em 1986, a Serra da Barriga, antigo Quilombo dos Palmares, foi inscrita nos Livros de Tombo em fevereiro, e o Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, na Bahia, em agosto. Brandão (2020) mostra que o tombamento da Serra da Barriga ajudou a dar à categoria de quilombo, na Constituição de 1988, uma dimensão de reparação, e que a criação posterior da categoria de comunidade remanescente permitiu reconhecer não só o desrespeito histórico da escravidão, mas também formas próprias de organização social. Os pedidos de reparação aparecem, nessa leitura, como pedidos de reconhecimento.

A ligação teórica entre os dois termos é o tema de Saillant (2016). Reconhecer grupos como os afrodescendentes nas Américas obriga a enfrentar um passado de colonização e escravidão, e o reconhecimento passa, por isso, a envolver a identidade, a experiência de minorização, o dano histórico e a reparação. A autora examina como as demandas do movimento negro brasileiro receberam respostas em leis, políticas e ações da sociedade civil, o que a aproxima da corrente da responsabilização no diagnóstico e a separa dela no remédio.

Forti (2017) sustenta que, depois de 1988, as políticas culturais permitiram aos grupos negros uma reparação simbólica, ao garantir o direito de construir seus próprios patrimônios. A autora faz, porém, uma ressalva sobre o Museu Histórico Nacional: o circuito reformulado em 2009 e 2010 enfatiza a miscigenação e, sem problematizar as relações raciais, favorece a imagem do negro como contribuidor da nação, e não como ator de sua história. O reconhecimento oficial, portanto, não garante por si o deslocamento da narrativa.

Os lugares de memória da escravidão concentram esse debate. Rocha (2023) analisa o inventário do projeto Rota dos Escravos, que reuniu 100 lugares de memória agrupados em sete temas, e conclui que investir nesses lugares dá visibilidade à história da população negra e constitui uma forma de reparação. O autor também identifica os entraves: a pouca receptividade da sociedade ao tema e a falta de responsabilidade do Estado em garantir essa memória. A patrimonialização do Valongo ocorreu, segundo estudo que Rocha (2023) retoma, na interseção entre a afirmação do multiculturalismo e uma revitalização urbana apoiada pelo capital privado.

A cena descrita na introdução ganha aqui sua leitura. Suiama (2023), que é procurador da República, aplica ao Valongo as categorias de Paul Ricœur e fala em memória impedida, porque o acervo está inacessível, e em memória manipulada, porque a política oficial de memória ligada ao mito da democracia racial silencia a escravidão. A conclusão do autor inverte uma objeção comum: “Da mesma forma, não é de excesso de memória que sofre a história da escravidão e do racismo, mas sim de esquecimento comandado”. Os números do próprio estudo dão medida ao diagnóstico. A escavação de 2011 catalogou cerca de 1,3 milhão de peças, e cerca de 300 estavam expostas no Museu da História e da Cultura Afro-Brasileira em novembro de 2022, o equivalente a pouco mais de duas peças em cada dez mil (Suiama, 2023).

A poucos metros dali, o Museu Memorial Instituto Pretos Novos ocupa o terreno do cemitério que, entre 1774 e 1831, recebeu os corpos de africanos mortos logo após a travessia. Silva e Colombo (2026) descrevem o instituto como núcleo de enfrentamento ao negacionismo e espaço de reivindicação por políticas reparatórias, que funciona apesar da ausência de políticas públicas e de dificuldades financeiras. A reparação simbólica que a política patrimonial anunciou depende, nesses dois casos, de iniciativas que o Estado não sustenta.

A história pública amplia esse movimento para além dos museus. Almeida e Viana (2018) apresentam a rede de pesquisa Passados Presentes como exemplo de mediação entre o passado traumático da escravidão e seus públicos, fora dos contextos estritamente acadêmicos. O caso acrescenta ao argumento que não é só a guarda dos lugares e acervos que depende de iniciativas fora do Estado: também a circulação dessa memória junto ao público parte de redes de pesquisa, e não da política oficial de memória. A disputa de memória alcança também os descendentes de senhores, e o silêncio deles sobre a posse de escravos mostra que a corrente do reconhecimento enfrenta não só o esquecimento promovido pela política oficial, mas também o apagamento cultivado na memória privada das famílias que se beneficiaram do cativeiro. Kenny (2023) estuda os confederados que emigraram do sul dos Estados Unidos para o Brasil, inclusive para Santarém, quando a escravidão ainda era legal aqui, e mostra que os escritos de seus descendentes pouco mencionam a posse de escravos, enquanto a exibição da bandeira confederada provoca tensões ligadas às demandas globais de remoção de símbolos e de reparação.

6.2 MEMÓRIAS VIVIDAS: TERREIRO, JONGO E ARTE

Fora das instituições, a memória da escravidão é reelaborada no cotidiano, e cabe examinar, nos casos de umbanda, jongo e arte que seguem, em que medida essa elaboração chega a operar como forma de reparação. Rezende (2018) entrevistou 12 frequentadores de dois terreiros de umbanda em São João del-Rei, em Minas Gerais, dos quais apenas dois se declararam brancos. Os consulentes associam os pretos-velhos sobretudo à velhice e à figura do avô, e em muitos casos essa memória familiar se sobrepõe à do sofrimento. A paciência dessas entidades é lida como estratégia deliberada de resistência, e não como submissão. Os entrevistados que se declaram negros ligam a memória dos pretos-velhos ao preconceito e ao racismo do presente, o que indica que, entre esses frequentadores de São João del-Rei, a reelaboração religiosa da escravidão produz consciência política.

Em Pinheiral, no estado do Rio de Janeiro, a memória do cativeiro é construída pelas lideranças jongueiras por seleção e valorização de certos elementos, e serve para combater a exclusão e garantir acesso a direitos e a políticas de reparação (Simonard; Borges, 2018). A escravidão é ressemantizada e se torna fonte de orgulho para os descendentes. O caso mostra uma via de mão dupla: a política

reparatória depende da memória organizada pela comunidade, e a comunidade organiza sua memória também em função da política.

A arte cumpre função semelhante. Costa e Ribeiro (2022) leem nos poemas de Luís Gama a resistência de quem conquistou a própria liberdade aos 18 anos com base na lei de 1831, e na obra de Rosana Paulino, que ressignifica fotografias produzidas com propósito científico racista, um desejo de reparação que dá protagonismo à mulher negra. Em chave próxima, Castelione, Silva e Oliveira (2025) tratam o documentário AmarElo, de Emicida, como arquivo histórico que ajuda o país a elaborar a escravidão como evento traumático; assim como em Costa e Ribeiro (2022) e na leitura de Mello (2024) discutida a seguir, a obra artística aparece aí como espaço em que o passado escravista é reelaborado e devolvido ao público, o que a aproxima da reparação simbólica que esta corrente defende. O desfile da Estação Primeira de Mangueira em 2019 é lido por Mello (2024) como reparação histórica de matriz decolonial, que converte Dandara, Zumbi e Luiza Mahin em heróis e retira esse lugar da princesa Isabel. Veríssimo (2020) parte do mesmo samba-enredo, mas desloca o foco: em vez de ler o desfile pela troca de heróis, como faz Mello (2024), contrapõe a obra ao Hino da República de 1890 para discutir o arquivo da escravidão entre apagamento e acontecimento. As duas leituras convergem ao tratar o desfile como intervenção sobre a narrativa oficial do passado escravista; diferem no ângulo, pois Mello (2024) o nomeia como reparação histórica, enquanto Veríssimo (2020) o examina como disputa sobre o que o arquivo registra ou apaga. Na literatura, Silva (2019) resenha um romance construído sobre jornais da época que trata a escravidão como o crime sobre o qual se ergueram as riquezas do Brasil oitocentista; ao nomear a escravidão como crime, o romance retoma em chave ficcional o diagnóstico da corrente da responsabilização, mas o faz pela elaboração narrativa do passado, que é o terreno desta corrente.

A corrente do reconhecimento tem, assim, dois andares. No andar institucional, o patrimônio e os lugares de memória oferecem reparação simbólica, mas ficam expostos à negligência que Suiama (2023) e Silva e Colombo (2026) descrevem. No andar comunitário e artístico, a memória é elaborada sem esperar o Estado, e casos como o de Pinheiral mostram que é dessa elaboração que nasce a demanda dirigida a ele.

7 A CORRENTE DA PERSISTÊNCIA ESTRUTURAL E A REPARAÇÃO EPISTÊMICA

A terceira corrente sustenta a reparação a partir do presente. Seu ponto de partida não é o crime de ontem, mas a desigualdade de hoje, lida como herança da escravidão, e seu horizonte inclui uma reparação do conhecimento, isto é, a revisão da maneira como o país conta a própria história.

A base empírica dessa corrente é a persistência das desigualdades raciais. Salvador e Silva (2020) reúnem dados oficiais e acadêmicos para mostrar que, em 2010, a renda média da população branca era mais que o dobro da renda da população negra, e que a abolição, seguida do estímulo à

imigração europeia justificado por discursos de branqueamento, não incorporou os ex-escravizados à nova estrutura social. Domingues (2018), ao reconstituir o contexto do Movimento pelas Reparações, reúne os indicadores que davam sustentação material à demanda nos anos 1990. A Tabela 3 organiza os dados dos dois estudos.

Tabela 3. Indicadores de desigualdade racial citados como legado da escravidão

Indicador	**População negra**	**Comparação**	**Referência temporal**	**Base citada pelo estudo**
Renda média de assalariados, região metropolitana de São Paulo	R$ 553,00	R$ 988,00 (não negros)	1998	Inspir, em Domingues (2018)
Escolaridade média aos 25 anos	6,1 anos	Cerca de 8,4 anos (brancos)	Década de 1990	Domingues (2018)
Jovens de 18 a 25 anos que não ingressaram na universidade	98%	89% (brancos)	1999	Henriques (2001), em Domingues (2018)
Taxa de analfabetismo, maiores de 15 anos	19,8%	8,3% (brancos)	Não indicada	Henriques (2001), em Domingues (2018)
Participação na população total, na população pobre e na indigente	45%, 64% e 69%	Não se aplica	1999	PNAD, em Domingues (2018)
Participação na população carcerária	64%	Não se aplica	2017	Infopen, em Salvador e Silva (2020)
Variação da taxa de homicídios por 100 mil habitantes	Alta de 18,2%	Queda de 12% (não negros)	2005 a 2015	UNODC, em Salvador e Silva (2020)

Fonte: elaboração própria com base em Domingues (2018) e Salvador e Silva (2020).

Os números ganham sentido quando comparados com a participação na população. Em 1999, os negros eram 45% dos brasileiros, mas 64% dos pobres e 69% dos indigentes; as razões entre esses percentuais, calculadas aqui a partir dos dados que Domingues (2018) reúne, indicam uma sobrerrepresentação de cerca de 1,4 vez entre os pobres e de cerca de 1,5 vez entre os indigentes. A renda dos assalariados negros da região metropolitana de São Paulo equivalia, em 1998, a 56% da renda dos não negros. Entre 2005 e 2015, as taxas de homicídio seguiram em direções opostas para os dois grupos. A tabela não prova, sozinha, que a escravidão causou essas diferenças, porque reúne medidas de anos e bases distintas. O que ela mostra é a persistência do padrão que a Escola Paulista, com Ianni, atribuiu à transposição da marca racial do cativo para o negro livre, e é essa a leitura que a corrente da persistência adota.

Campos e Tebet (2024) dão ao argumento sua dimensão ideológica. Os autores mostram como teorias raciais e racismo científico justificaram a escravização e como a ideologia da democracia racial legitimou a marginalização do afro-brasileiro depois de uma abolição que consideram malsucedida. O racismo brasileiro, escamoteado, promoveu uma inversão que permitiu ao país se apresentar como democracia racial. Girardon e Rodrigues (2026) estendem a análise ao papel da Igreja Católica na legitimação do tráfico e concluem que o enfrentamento das desigualdades exige políticas públicas de reparação e um giro decolonial. Amim, Freitas e Santos (2026), em revisão sobre as ações reparatórias de 2010 a 2025, encontram avanços nas cotas raciais do ensino superior e do serviço público, apesar

da resistência que enfrentam, e apontam a morosidade na regularização dos territórios quilombolas e os desafios de implementação do ensino de história da África.

A persistência também é pensada como retorno. Martinez (2020) trata a escravidão como fantasma que volta ao presente como repetição e diferença, e sustenta que essa assombração continua porque o Brasil não reconheceu as violências nem organizou reparação. A autora lê a frase de um governador do Rio de Janeiro, segundo a qual jovens detidos a caminho das praias não chegariam a elas, como eco dos africanos que não chegavam vivos à praia, e toma a fotografia da chacina de Vigário Geral, em 1993, quando 21 pessoas foram executadas, como imagem que reatualiza a figura do escravizado sem rosto.

A dimensão epistêmica aparece nas leituras decoloniais. Mello (2024) define o epistemicídio como a negação dos saberes de povos negros e indígenas, e a reparação, nessa chave, consiste em reescrever a história a partir deles. Por esse caminho, a corrente da persistência reencontra a historiografia de que trata a seção 3: Ferreira (2018) mostra que a historiografia clássica negou aos escravizados a condição de sujeitos, e a reparação epistêmica pede que se desfaça esse silêncio.

8 A LEGISLAÇÃO FEDERAL: REPARAÇÃO SEM O NOME DA ESCRAVIDÃO

As quatro normas federais examinadas adotaram instrumentos que as correntes reparatórias reivindicam, como ensino, terra, ação afirmativa e reserva de vagas, mas nenhuma delas nomeia a escravidão. O Estado repara sob o vocabulário da desigualdade, da contribuição e da formação social, e não sob o vocabulário do crime ou da dívida.

A Lei nº 10.639/2003 acrescentou à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o art. 26-A, que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos ensinos fundamental e médio. O § 1º manda incluir a história da África, a luta dos negros no Brasil e a cultura negra, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, e o art. 79-B põe o dia 20 de novembro no calendário escolar como Dia Nacional da Consciência Negra (Brasil, 2003b). A lei combina, portanto, a chave da luta, próxima da historiografia da agência, com a chave da contribuição, a mesma que Forti (2017) critica no Museu Histórico Nacional. A implementação encontrou dificuldades: docentes as relataram nas audiências da comissão da OAB (Pinheiro, 2018b), e Amim, Freitas e Santos (2026) registram que elas ainda limitam a revisão do eurocentrismo nos currículos.

O Decreto nº 4.887/2003 regulamenta a titulação das terras de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seu art. 2º define os remanescentes das comunidades dos quilombos por autoatribuição, como grupos com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003a). O art. 17 determina título coletivo e pró-indiviso, com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Duas observações decorrem do texto. A

primeira é que o decreto adota a resistência, e não o dano, como fundamento, em consonância com a historiografia dos quilombos discutida na seção 3.2. A segunda é que a imprescritibilidade, central para a corrente da responsabilização (Ventura, 2021), aparece no direito brasileiro aplicada ao título da terra, e não ao crime.

O Estatuto da Igualdade Racial é a única das quatro normas que usa o verbo reparar no sentido do debate. O art. 1º o destina a garantir à população negra a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação, e o parágrafo único do art. 4º define o alcance das ações afirmativas: "Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País" (Brasil, 2010). O mesmo texto reconhece aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de suas terras (art. 31), determina atenção especial aos sítios dos antigos quilombos (art. 18, parágrafo único) e prevê apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras (art. 56, inciso VII).

A Lei nº 12.990/2014 reservou aos negros 20% das vagas nos concursos para cargos efetivos e empregos públicos da administração federal, sempre que o concurso oferecesse três ou mais vagas, com acesso por autodeclaração de pretos e pardos (Brasil, 2014). Seu art. 6º fixou vigência de dez anos. O texto não traz justificativa histórica nem menciona reparação. Este artigo não examinou a legislação posterior sobre o tema, e por isso não afirma o que sucedeu ao fim desse prazo.

Tabela 4. Normas federais examinadas: dispositivos centrais e vocabulário

Norma	**Dispositivo central**	**O que estabelece**	**Ocorrências do radical "escrav"**	**Ocorrências de "reparar" e "reparação"**
Lei nº 10.639/2003	Arts. 26-A, § 1º, e 79-B da LDB	Ensino obrigatório de História e Cultura Afro-Brasileira, com a luta dos negros e a contribuição do povo negro; 20 de novembro no calendário escolar	0	0
Decreto nº 4.887/2003	Arts. 2º e 17	Autoatribuição dos remanescentes de quilombos, com ancestralidade negra ligada à resistência à opressão histórica; título coletivo inalienável, imprescritível e impenhorável	0	0
Lei nº 12.288/2010	Arts. 1º, 4º (parágrafo único) e 31	Igualdade de oportunidades; ações afirmativas para reparar distorções da formação social do País; propriedade definitiva das terras quilombolas	0	2 (art. 4º, parágrafo único; art. 61, sobre dano moral nas relações de trabalho)
Lei nº 12.990/2014	Arts. 1º, 2º e 6º	Reserva de 20% das vagas em concursos federais com três ou mais vagas, por autodeclaração; vigência de dez anos	0	0

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2003a; 2003b; 2010; 2014).

A contagem é o achado central desta seção. Nos quatro textos, o radical "escrav" aparece zero vezes, e o vocabulário da reparação aparece duas vezes, ambas no Estatuto: uma no parágrafo único do art. 4º e outra no art. 61, que trata de dano moral nas relações de trabalho e não tem relação com o legado escravista. A expressão "processo de formação social do País" ocupa, no único dispositivo que fala em reparar, o lugar que a escravidão ocuparia. A leitura deste artigo é que a legislação federal resulta numa reparação sem nome: as normas adotam os instrumentos sem imputar o dano à escravidão.

Essa reparação sem nome é coerente com o balanço de Domingues (2018), segundo o qual a reparação econômica cedeu lugar ao reconhecimento e às ações afirmativas. Ela se distancia, porém, do que pedem Bernardo, Silva e Véras Neto (2023) quando distinguem a reparação como resposta estatal a um dano da simples ação afirmativa de inclusão. O desenho temporal também revela a distância. A reserva de vagas de 2014 nasceu com prazo de dez anos, o que a trata como correção provisória de uma desigualdade, enquanto a corrente da responsabilização trata o crime como imprescritível (Ventura, 2021). Os dois tempos, o da política e o da dívida, não coincidem no texto da lei.

9 VOZES DE CAUTELA E CONTESTAÇÃO

A contestação existe no debate, mas tem dois lugares distintos. A rejeição frontal da reparação aparece como posição de atores que os estudos descrevem, como o articulista e o advogado-geral da União citados por Domingues (2018). Entre os próprios estudos, o que aparece são advertências sobre a forma, os efeitos e os limites da reparação, e não a recusa de seu princípio.

A advertência mais forte vem de um estudo sobre o próprio símbolo da reparação patrimonial. Escallón (2019) mostra que, enquanto o Quilombo dos Palmares ganhava notoriedade internacional como patrimônio afro-brasileiro, moradores atuais da área eram despejados à força em razão desse mesmo status. Esses moradores ficam fora das categorias de reconhecimento do Estado, e a autora conclui que as políticas de proteção a grupos afro-brasileiros adquiriram também a capacidade de ferir os indivíduos mais vulneráveis dessas comunidades. A declaração de Palmares protege, segundo ela, dois patrimônios: o dos quilombos históricos e o de um sistema desigual que replica a opressão que pretendia desmontar. O estudo não contesta a reparação, mas mostra que o tombamento celebrado por Forti (2017) e por Brandão (2020) como marco reparatório produziu, no mesmo território, exclusão. A evidência pede que se meça a política reparatória também pelos efeitos sobre quem vive no lugar reconhecido.

O reconhecimento também tensiona as comunidades por dentro. Na comunidade negra rural de Helvécia, no extremo sul da Bahia, a busca pelo reconhecimento quilombola abriu fissuras que Moreira, Marta e Fraga (2021) analisaram por meio das narrativas orais dos moradores. A

autoatribuição prevista no art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 transfere à comunidade a decisão sobre si mesma, e com ela transfere também os conflitos sobre quem a comunidade é.

Uma terceira advertência é filosófica. Dantas, Ciqueira e Soares (2025) sustentam que a escravidão foi integrada a uma política da memória baseada no esquecimento, e que o apagamento afasta a possibilidade de reparação. Ao mesmo tempo, marcam um limite: "Portanto, não há devolução, visita ao passado ou reparação histórica que mude o passado". A frase não nega a reparação, mas recusa a ideia de que ela restaure o que foi perdido. Para os autores, o lugar de resgate é a literatura negra feminista, como a escrevivência de Conceição Evaristo, que torna visível o que os arquivos ocultaram. A posição dialoga com a de Ventura (2021) por contraste: onde uma transforma o tempo em luta política, a outra lembra que o passado não se desfaz.

As cautelas internas à historiografia completam o quadro. Na seção 3.2, Queiroz advertia contra o abrandamento da violência, e Forti (2017) assinalava a tensão entre vítima e sujeito. Pinheiro (2018a) registra que a concepção de tempo dos especialistas da comissão da OAB entra em tensão com a historiografia da escravidão. Oliveira (2026) lembra que muitas discussões apresentadas como novas desdobram problemas já postos por Edison Carneiro, Clóvis Moura e Décio Freitas. Nenhuma dessas observações contesta a reparação. Todas pedem que o argumento reparatório use a historiografia sem simplificá-la.

A contestação pública, por fim, opera no terreno da memória. Junqueira (2020) identifica, nas reações ao uso comercial de uma imagem do período escravista, a oposição entre discursos que naturalizam a escravidão e discursos que a criminalizam. Araujo e Rieth (2024) encontram tentativas de negar o envolvimento do Banco do Brasil com o tráfico, e Silva e Colombo (2026) tratam o negacionismo como estratégia para diminuir as políticas reparatórias. Nesses casos, quem contesta a reparação não discute seu desenho: discute a própria existência ou a gravidade do dano.

10 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise responde à pergunta da introdução em dois planos. No plano da interpretação, a historiografia brasileira e os estudos que dialogam com ela leem a relação entre memória da escravidão e reparação em três chaves principais e uma de cautela. A corrente da responsabilização trata a escravidão como crime e a reparação como dívida, apoia-se no nexo estrutural formulado pela Escola Paulista e reivindica formas materiais, jurídicas e institucionais (Domingues, 2018; Ventura, 2021). A corrente do reconhecimento situa a reparação na memória, no patrimônio e na narrativa, apoia-se na historiografia da agência e da resistência e reivindica sobretudo formas simbólicas e territoriais (Forti, 2017; Brandão, 2020). A corrente da persistência estrutural lê a reparação a partir da desigualdade presente e da colonialidade do saber, e reivindica equidade e revisão epistêmica (Salvador; Silva, 2020;

Campos; Tebet, 2024). A corrente da cautela não rejeita a reparação, mas examina seus efeitos e limites (Escallón, 2019; Dantas; Ciqueira; Soares, 2025).

No plano da avaliação, as três primeiras correntes sustentam a reparação, e a quarta a sustenta com ressalvas. A contestação de princípio aparece como posição de atores descritos pelos estudos, e não como tese defendida por eles. O objetivo do artigo foi cumprido nessa medida. No debate examinado, a reparação é estudada sobretudo a partir das lutas que a reivindicam. O resultado descreve, portanto, a interpretação dominante nesse campo, e não o espectro inteiro da opinião pública.

A análise produziu ainda dois achados que nenhuma das fontes formula isoladamente. O primeiro é a convergência entre a historiografia da abolição e o debate reparatório. A abolição foi indenizada pelo crédito ao Banco do Brasil e aos cafeicultores (Goyena Soares, 2023), as Juntas de Classificação já combinavam indenização e disciplina (Ferreira, 2018) e os libertos não receberam reparação alguma (Bernardo; Silva; Véras Neto, 2023). Lidos juntos, esses estudos mostram que o Estado brasileiro dispôs de instrumentos compensatórios e os dirigiu aos proprietários. O segundo achado é a reparação sem nome: os quatro textos legais examinados têm zero ocorrências do radical "escrav", e o único dispositivo que fala em reparar no sentido do debate substitui a escravidão pela expressão "processo de formação social do País" (Brasil, 2010).

Esses achados permitem ler de outro modo o afastamento da História registrado por Oliveira (2026). Como as normas não imputam o dano à escravidão, o elo entre passado e presente fica a cargo da interpretação histórica. Quando os historiadores se afastam, esse elo passa a ser sustentado pelo Direito, pela Antropologia, pela militância e pelas comunidades. O inquérito sobre o Banco do Brasil (Pessoa; Penna; Abreu, 2025) e o trabalho arqueológico em torno do brigue Camargo (Rambelli; Santos; Abreu, 2025) mostram historiadores retomando esse papel.

Três consequências decorrem da análise. A primeira é historiográfica: a pesquisa sobre instituições concretas da escravidão, como bancos, juntas e navios, fornece ao debate reparatório a evidência que o vocabulário genérico da formação social dilui, e por isso a historiografia econômica e institucional ganha no debate um peso que os balanços discutidos na seção 3 não registram, já que eles não tratam dessa produção sob o ângulo da reparação. A segunda é de política pública: a distância entre o tempo provisório da lei, visível nos dez anos de vigência fixados em 2014, e o tempo imprescritível reivindicado pela corrente da responsabilização indica que as ações afirmativas e a reparação respondem a perguntas diferentes, e que tratá-las como sinônimos encobre essa diferença. A terceira diz respeito à memória: o acervo do Valongo guardado em caixas (Suiama, 2023) e as dificuldades do Instituto Pretos Novos (Silva; Colombo, 2026) mostram que a reparação simbólica, apresentada como conquista desde 1988, depende de manutenção material. Os despejos em Palmares (Escallón, 2019) apontam outro limite, distinto deste: a própria patrimonialização pode produzir exclusão, afastando do lugar reconhecido as pessoas que nele vivem.

11 CONCLUSÃO

O artigo partiu da pergunta sobre como a historiografia brasileira tem interpretado a relação entre a memória da escravidão e as políticas reparatórias, e em que medida suas correntes sustentam ou contestam a reparação. A resposta é que as tradições historiográficas, mesmo sem tratar da reparação, forneceram os argumentos que o debate usa: a Escola Paulista, o nexo estrutural; a renovação dos anos 1980, a figura do sujeito que resiste; a historiografia da abolição, a evidência de que o Estado compensou os senhores e não os libertos, por meio de políticas de crédito com efeito indenizatório e das Juntas de Classificação, como descrito na seção 4. Sobre essas bases organizam-se quatro correntes, três que sustentam a reparação e uma que a sustenta com ressalvas, enquanto a contestação de princípio aparece entre os atores estudados, e não entre os autores.

O confronto com a legislação mostrou que o Estado acolheu boa parte das demandas, como o ensino da história afro-brasileira, a titulação dos territórios quilombolas, as ações afirmativas e a reserva de vagas, sem nomear a escravidão em nenhuma das quatro normas examinadas. O decreto quilombola fundamenta-se na resistência, o Estatuto fala em reparar distorções da formação social, e a reserva de vagas nasceu com prazo. A reparação existe no direito brasileiro, mas sem o nome do dano que a justifica.

A análise tem limites próprios. Ela se restringe à legislação federal e não alcança normas estaduais e municipais, decisões judiciais nem a legislação posterior sobre a reserva de vagas. O agrupamento em correntes é interpretativo, e alguns autores ficam na fronteira entre duas delas. Parte dos estudos foi consultada pelo resumo. A generalização exige cuidado, porque o conjunto examinado privilegia trabalhos que estudam a reparação a partir das lutas que a reivindicam, e ainda falta pesquisa que examine, com a mesma atenção, os argumentos de quem se opõe a ela.

A contribuição do artigo é mostrar que a historiografia da abolição indenizada e a leitura integral da legislação federal se completam: a primeira revela a quem o Estado escolheu compensar, e a segunda revela que as normas examinadas, ao instituir medidas reparatórias, não nomeiam a escravidão e atribuem a reparação às distorções da formação social do País.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Roberto Manoel Andreoni. A historiografia brasileira da escravidão nos anos 1980: do enunciado ao eclipsado. 2019. Tese. Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/183693. Acesso em: 16 out. 2026.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de; VIANA, Larissa Moreira. Public History in Movement - Present Pasts: the Memory of Slavery in Brazil. International Public History, v. 1, n. 1, 2018. DOI: 10.1515/iph-2018-0008. Disponível em: https://doi.org/10.1515/iph-2018-0008. Acesso em: 16 out. 2026.

AMIM, Jefferson Bissat; FREITAS, Andreia Linhares de; SANTOS, Helenice Ferreira da Silva. A diáspora negra no Brasil: consequências e a necessidade de reparação histórica para a equidade dos afrodescendentes. Revista Em Favor de Igualdade Racial, 2026. Disponível em: https://revistas.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/8529. Acesso em: 16 out. 2026.

ARAUJO, Marcelo Brandão; RIETH, Ricardo Willy. Disputas e controvérsias nas redes sociais em torno do papel do Banco do Brasil na escravidão. Revista Odeere, v. 9, n. 3, 2024. Disponível em: http://anais.uesb.br/odeere/article/view/16736. Acesso em: 16 out. 2026.

BARROS, Eloísa Amorim de; PAULINO, Itamar Rodrigues. Memória coletiva e afirmação identitária: entre invenções e desinvenções da história afroamazônica. Kwanissa, v. 3, n. 6, 2020. Disponível em: https://cajapio.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/15011. Acesso em: 16 out. 2026.

BERNARDO, Rafael Henrique de Oliveira; SILVA, Caroline Neves Oliveira da; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito à ancestralidade africana: reparação histórica da população preta e parda do Brasil. Captura Críptica: direito, política, atualidade, 2023. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5957. Acesso em: 16 out. 2026.

BRANDÃO, Joseane Paiva Macedo. Quilombos, política federal de patrimônio e reparação. Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, v. 28, 2020. DOI: 10.1590/1982-02672020v28d2e57. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-02672020v28d2e57. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, 21 nov. 2003a, p. 4. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003-11-20;4887. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 10 jan. 2003b, p. 1. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-01-09;10639. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, 21 jul. 2010, p. 1. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-07-20;12288. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, 10 jun. 2014, p. 3. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-06-09;12990. Acesso em: 16 out. 2026.

CAMPOS, Leonardo Lacerda; TEBET, Gabriela Guarnieri de Campos. Da redenção à reparação: a construção da questão racial no Brasil. Revista TEIAS, v. 25, n. 76, p. 3-15, 2024. DOI: 10.12957/teias.2024.72066. Disponível em: https://doi.org/10.12957/teias.2024.72066. Acesso em: 16 out. 2026.

CASTELIONE, Flávia Rangel Pimenta; SILVA, Rodrigo dos Santos Dantas da; OLIVEIRA, Thiara Cruz de. AmarElo: história, resistência, poesia e elaboração do passado. Boitatá, v. 20, n. 40, 2025. DOI: 10.5433/boitata.2025v20.e52428. Disponível em: https://doi.org/10.5433/boitata.2025v20.e52428. Acesso em: 16 out. 2026.

COSTA, Thays Alves; RIBEIRO, Diego. Diálogos entre as artes, a educação e a história: considerações a partir das produções de Luís Gama e de Rosana Paulino. Revista Farol, v. 17, n. 25, 2022. DOI: 10.47456/rf.v1i25.36559. Disponível em: https://doi.org/10.47456/rf.v1i25.36559. Acesso em: 16 out. 2026.

COSTA NETO, Antônio Gomes da. Antirracismo, pertinência étnico-racial e a reparação da escravidão. Conjecturas, v. 2022, n. 18, p. 582-605, 2022. DOI: 10.53660/conj-2236-2w37. Disponível em: https://doi.org/10.53660/conj-2236-2w37. Acesso em: 16 out. 2026.

DANTAS, Luís Thiago Freire; CIQUEIRA, Guilherme Souza; SOARES, Victoria Maria de Sousa. Políticas da memória entre becos e vielas: as sobrevidas no pós-escravidão. SCIAS: Direitos Humanos e Educação, v. 8, n. 1, p. 618-638, 2025. DOI: 10.36704/sdhe.v8i1.9477. Disponível em: https://doi.org/10.36704/sdhe.v8i1.9477. Acesso em: 16 out. 2026.

DOMINGUES, Petrônio. Agitating race, reinventing the nation: the reparations movement in Brazil. Análise Social, v. 53, p. 332-361, 2018. DOI: 10.31447/as00032573.2018227.04. Disponível em: https://doi.org/10.31447/as00032573.2018227.04. Acesso em: 16 out. 2026.

ESCALLÓN, María Fernanda. Rights, Inequality, and Afro-Descendant Heritage in Brazil. Cultural Anthropology, v. 34, n. 3, 2019. DOI: 10.14506/ca34.3.03. Disponível em: https://doi.org/10.14506/ca34.3.03. Acesso em: 16 out. 2026.

FERREIRA, Celeste Silva. Pensar o dito e o silenciado: representações da escravidão na historiografia. Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História, v. 15, n. 26, p. 112-125, 2018. DOI: 10.18817/ot.v15i26.658. Disponível em: https://doi.org/10.18817/ot.v15i26.658. Acesso em: 16 out. 2026.

FORTI, Andrea Siqueira D'Alessandri. Memória, patrimônio e reparação: políticas culturais no Brasil e o reconhecimento da história da escravidão. Mosaico, v. 8, n. 12, p. 80-102, 2017. DOI: 10.12660/rm.v8n12.2017.65370. Disponível em: https://doi.org/10.12660/rm.v8n12.2017.65370. Acesso em: 16 out. 2026.

GIRARDON, Flávio da Costa; RODRIGUES, Marcelo Ordesto. A escravidão do negro no Brasil e sua trajetória religiosa, econômica e social. Cadernos Cajuína, v. 11, n. 8, 2026. DOI: 10.52641/cadcajv11i8.3486. Disponível em: https://doi.org/10.52641/cadcajv11i8.3486. Acesso em: 16 out. 2026.

GOYENA SOARES, Rodrigo. A abolição indenizada: o Banco do Brasil e a pactuação do Treze de Maio. Almanack, n. 35, 2023. DOI: 10.1590/2236-463335ea00423. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2236-463335ea00423. Acesso em: 16 out. 2026.

HAYNER, Priscilla B. Truth commissions: a schematic overview. International Review of the Red Cross, v. 88, n. 862, p. 295-310, 2006. DOI: 10.1017/s1816383106000531. Disponível em: https://doi.org/10.1017/s1816383106000531. Acesso em: 16 out. 2026.

JUNQUEIRA, Antonio Hélio. Disputas de sentidos na apropriação de imagens históricas: confronto de narrativas sobre escravidão e racismo no Brasil - o caso "Maria Filó". Logos, v. 27, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/logos.2020.49042. Disponível em: https://doi.org/10.12957/logos.2020.49042. Acesso em: 16 out. 2026.

KENNY, Mary Lorena. Irreconcilable Differences? A Reckoning with Confederado History in Brazil. Práticas da História, n. 16, 2023. DOI: 10.48487/pdh.2023.n16.31035. Disponível em: https://doi.org/10.48487/pdh.2023.n16.31035. Acesso em: 16 out. 2026.

MARTINEZ, Luciana Teixeira. Fantasmas à deriva: travessias da escravidão rumo ao Brasil contemporâneo. Revista de Comunicação e Linguagens, n. 53, 2020. Disponível em: https://revistas.fcsh.unl.pt/rcl/article/view/1410. Acesso em: 16 out. 2026.

MELLO, Isabella Nunes. O horizonte epistemológico decolonial: reparação histórica através do desfile de 2019 da Estação Primeira de Mangueira. Revista Eletrônica História em Reflexão, v. 19, n. 36, p. 113-125, 2024. DOI: 10.30612/rehr.v19i36.17100. Disponível em: https://doi.org/10.30612/rehr.v19i36.17100. Acesso em: 16 out. 2026.

MOREIRA, Ramom de Jesus; MARTA, Felipe Eduardo Ferreira; FRAGA, Estefânia Knotz Canguçu. Entre memórias e conflitos. Projeto História, v. 71, 2021. DOI: 10.23925/2176-2767.2021v71p239-268. Disponível em: https://doi.org/10.23925/2176-2767.2021v71p239-268. Acesso em: 16 out. 2026.

OLIVEIRA, Igor. História e historiografia dos quilombos do período da escravidão (1990-2023). História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography, v. 19, p. 1-26, 2026. DOI: 10.15848/hh.v19.2280. Disponível em: https://doi.org/10.15848/hh.v19.2280. Acesso em: 16 out. 2026.

PALERMO, Luis Claudio. Disputas no campo da historiografia da escravidão brasileira: perspectivas clássicas e debates atuais. Dimensões, n. 39, p. 324-347, 2017. DOI: 10.23871/dimensoes-n39-18638. Disponível em: https://doi.org/10.23871/dimensoes-n39-18638. Acesso em: 16 out. 2026.

PESSOA, Thiago Campos; PENNA, Clemente; ABREU, Martha. Inquérito civil público n. 1.30.001.004372/2023-13. Acervo, v. 38, n. 2, p. 1-29, 2025. DOI: 10.64729/an.acervo.v38i2.2559. Disponível em: https://doi.org/10.64729/an.acervo.v38i2.2559. Acesso em: 16 out. 2026.

PINHEIRO, Márcia Leitão. "The sound of silenced voices": mobilizations, connections and demands in the investigation of slavery in Brazil. Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology, v. 15, n. 3, 2018a. DOI: 10.1590/1809-43412018v15n3d502. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1809-43412018v15n3d502. Acesso em: 16 out. 2026.

PINHEIRO, Márcia Leitão. Uma Comissão da Verdade no Brasil: escravidão, multiculturalismo, história e memória. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 18, n. 3, p. 683, 2018b. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.3.26160. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.3.26160. Acesso em: 16 out. 2026.

RAMBELLI, Gilson; SANTOS, Luis Felipe Freire Dantas; ABREU, Martha Campos. Crimes da escravidão: dimensões globais e permanências locais. Acervo, v. 38, n. 2, 2025. DOI: 10.64729/an.acervo.v38i2.2718. Disponível em: https://doi.org/10.64729/an.acervo.v38i2.2718. Acesso em: 16 out. 2026.

REZENDE, Lívia Lima. Enxergando os mortos com os ouvidos: a reelaboração da memória da escravidão através da figura umbandista dos pretos-velhos. Afro-Ásia, n. 57, 2018. DOI: 10.9771/aa.v0i57.23442. Disponível em: https://doi.org/10.9771/aa.v0i57.23442. Acesso em: 16 out. 2026.

ROCHA, Sebastião Alves da. Descolonizando o conhecimento: o Cais do Valongo como lugar de memória da escravidão no Brasil e estratégia de reparação. Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, n. 25, p. 58-73, 2023. DOI: 10.65625/pvk2yv07. Disponível em: https://doi.org/10.65625/pvk2yv07. Acesso em: 16 out. 2026.

SAILLANT, Francine. Recognition and Reparations. Interfaces Brasil/Canadá, v. 16, n. 2, p. 27-53, 2016. DOI: 10.15210/interfaces.v16i2.7508. Disponível em: https://doi.org/10.15210/interfaces.v16i2.7508. Acesso em: 16 out. 2026.

SALVADOR, Mustafá Reis Dalate; SILVA, Renan Luiz dos Santos da. Slavery and Liberalism in the Empire of Brazil (1822-1889): Historical and Legal Aspects of an Incoherent Relation. European Journal of Interdisciplinary Studies, v. 12, n. 1, p. 1-14, 2020. DOI: 10.24818/ejis.2020.01. Disponível em: https://doi.org/10.24818/ejis.2020.01. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Maria Betânia Moreira Carvalho; COLOMBO, Pedro Donizete. Vozes ancestrais e políticas de reparação: o legado do Museu Memorial Instituto Pretos Novos. InterAção, v. 16, n. 5, e93608, 2026. DOI: 10.5902/2357797593608. Disponível em: https://doi.org/10.5902/2357797593608. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Meire Oliveira. Retrato dos crimes da escravidão no Brasil. Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp, v. 7, n. 2, p. 144-146, 2019. DOI: 10.34024/olhares.2019.v7.826. Disponível em: https://doi.org/10.34024/olhares.2019.v7.826. Acesso em: 16 out. 2026.

SIMONARD, Pedro; BORGES, Ana Carolina Silva. Memórias do cativeiro, jongo e cidadania em Pinheiral. Afro-Ásia, n. 58, 2018. DOI: 10.9771/aa.v0i58.21420. Disponível em: https://doi.org/10.9771/aa.v0i58.21420. Acesso em: 16 out. 2026.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. Cais do Valongo: a luta antirracista pela memória da escravidão afro-atlântica. Revista Memória em Rede, v. 15, n. 29, p. 82-103, 2023. DOI: 10.15210/rmr.v15i29.24884. Disponível em: https://doi.org/10.15210/rmr.v15i29.24884. Acesso em: 16 out. 2026.

VENTURA, Tereza. Lutas por reparação: dívida histórica e justiça pós-colonial. Práticas da História, n. 12, p. 13-52, 2021. DOI: 10.48487/pdh.2021.n12.24948. Disponível em: https://doi.org/10.48487/pdh.2021.n12.24948. Acesso em: 16 out. 2026.

VERÍSSIMO, Tânia Corghi. A escravidão como mal de arquivo: apagamento e acontecimento na história do Brasil. Alea: Estudos Neolatinos, v. 22, n. 3, p. 149-165, 2020. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/alea/article/view/40474. Acesso em: 16 out. 2026.